



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06138/10**

Objeto: Inspeção Especial  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Maria de França

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Prazo para providências cabíveis.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00932/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06138/10**, que trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Hospital Regional de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULARES** os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB;
- 2. CONCEDA o prazo de 180 dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 05 de junho de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06138/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06138/10 trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades quanto à ocorrência de inúmeros servidores precariamente contratados e outros que recebem apenas a produtividade do SUS, mediante depósitos bancários, não recebendo sequer contracheque.

A Auditoria, então, examinou a legalidade na gestão de pessoal no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. Para tanto, realizou diligência *in loco*, analisando vasta documentação e emitindo a seguinte conclusão:

- 1) Não elaboração de processo seletivo simplificado previamente às contratações, a fim de resguardar os Princípios da Igualdade e Impessoalidade e em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98;
- 2) Ilegalidade das contratações sem concurso público, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela CF/88 para contratação temporária;
- 3) Descumprimento do artigo 71 da Constituição Estadual e do art. 4º da Resolução TC nº 103/98, tendo em vista o não envio da documentação a esta Corte de Contas para concessão do competente registro;
- 4) Necessidade de notificação à autoridade competente para justificar, comprovar e/ou informar a fonte de recurso que lastreou os pagamentos efetuados.

Houve citação à Prefeita de Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, que veio aos autos requerendo sua exclusão do rol dos citados no processo em epígrafe tendo em vista que a matéria tratada versa sobre assuntos relacionados à administração estadual.

Foram então citados os Srs. José Maria de França e Hildo José Lisboa Alves, respectivamente ex-Secretário de Estado da Saúde e ex-Diretor do Hospital Regional de Guarabira, que deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação.

A ex-Secretária Adjunta de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Aragão Cordeiro, compareceu aos autos apresentando defesa onde constam informações do Chefe do Núcleo de Assistência Hospitalar, referentes ao hospital em tela, ressaltando que compete à Secretaria da Administração do Estado o fornecimento da documentação pertinente aos prestadores de serviço. As alegações contidas na defesa são de que a gestão da Secretaria de Estado da Saúde entendeu necessária a ampliação dos serviços de saúde daquele hospital, as contratações recentes seriam legais, haja vista não existir lei criando os cargos necessários; não foi possível o preenchimento integral dos servidores por meio do último concurso público para os profissionais da saúde; não houve concurso público para as categorias administrativas; e encontra-se naquela Secretaria uma proposta consolidada de levantamento de pessoal com vista a dar solução definitiva ao caso.

A Unidade Técnica analisou a defesa e concluiu pela manutenção das irregularidades exceto aquela relativa ao não envio de documentação, por força do § 1º, do art. 1º da RN nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06138/10**

11/2010, ficando mantida a irregularidade dos contratos, pois foi detectada que as contratações por excepcional interesse público não atendem a necessidade temporária, nem a excepcionalidade do interesse público, já que se perpetuam ao longo do tempo. A Auditoria recomenda a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde e os que prestam serviços burocráticos e permanentes no Hospital Regional de Guarabira.

Foi efetuada nova intimação ao ex-Secretário, que desta feita apresentou defesa onde alega que as contratações mantidas pela Secretaria de Administração do Estado, responsável pela gestão de mão-de-obra estadual, foram feitas na completa legalidade. Afirma que encontrou a situação como a Auditoria constatou e ressalta que não poderia de pronto anular tais contratações, até porque seria o verdadeiro caos instalado para a Administração Pública, conforme discorre o Órgão de Instrução.

No entendimento da Auditoria, não restam dúvidas quanto à ilegalidade das contratações, que vêm perdurando por muitos anos, sem que nenhuma providência tenha sido tomada, ressaltando que o fato reflete a situação de todo o Estado da Paraíba. A Unidade Técnica de Instrução conclui pela necessidade de notificação à autoridade competente (Secretário da Saúde), uma vez que as providências para o restabelecimento da legalidade devem ser tomadas com a máxima urgência.

Foi citado o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para apresentação de defesa, sem que, no entanto, tenha havido qualquer manifestação por parte do Gestor.

O Sr. Hildo José Lisboa Alves, ex-Diretor do Hospital, apresentou documento de nº TC 10380/11 requerendo sua exclusão do pólo passivo da demanda, em razão de ilegitimidade passiva no presente processo, uma vez que não era de sua competência a contratação de funcionários, sendo o poder de contratação de prestadores de serviços tão somente de responsabilidade do Secretário Estadual da Saúde, na época o Sr. José Maria de França.

O Processo retornou à Auditoria que esclarece que a notificação foi dirigida tão somente ao Secretário de Saúde para as providências a seu cargo, mantendo seu posicionamento anterior.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

- a) IRREGULARIDADE** dos contratos temporários ou por excepcional interesse público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. *José Maria de França*, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fls. 90/96, por força da perda da natureza de temporário ou excepcional ao longo do tempo (eternização do trato laboral);
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. *José Maria de França*, na qualidade de gestor da Pasta da Saúde do Estado responsável, em última instância, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, com traslado dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas a seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06138/10**

encargo, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da assinação de prazo para regularizar situações que a Corte de Contas assim entenda cabíveis;

- c) RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Pasta da Saúde para realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde, dotando o quadro de pessoal do Estado de funções e cargos perenes e essenciais às Ações Estratégicas de Saúde e informar todos os dados solicitados por esta Corte de Contas e
- d) REMESSA** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de investigação de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, dentre outros aspectos, pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público no sentido de que não foi observado o caráter de excepcionalidade para contratação temporária, devendo, portanto, realizar-se concurso público. Proponho, PORTANTO, que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal:

- 1.** JULGUE IRREGULARES os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB;
- 2.** CONCEDA o prazo de 180 dias ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de maio de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

erf